



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Recurso nº. : 132.223
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : ALCEBÍADES NASCIMENTO MORENO
Recorrida : QUARTA TURMA DA DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.247

ISENÇÃO – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – ESTADOS AVANÇADOS DE DOENÇA DE PAGET - LAUDO MÉDICO OFICIAL –
Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doença de Paget em estado avançado, com base em conclusão da medicina especializada. Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago, deverá ser restituído àquele que indevidamente teve o respectivo ônus.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEBÍADES NASCIMENTO MORENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAM SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247
Recurso nº. : 132.223
Recorrente : ALCEBÍADES NASCIMENTO MORENO

RELATÓRIO

ALCEBÍADES NASCIMENTO MORENO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 036.102.338-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, à Rua João Moura, nº 305 – apto 121 – Bairro Cerqueira Cezar, jurisdicionado a DRF em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 94/97, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 99/105.

O requerente apresentou, em 04/04/00, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.229,40, conforme se constata às fls. 02/31, sob o argumento de ser portador de moléstia grave – estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante).

Em 27/09/00, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, indefere o pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

- que conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, "A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.";

- que se analisando os documentos de fls. 05 e 60/63, verifica-se que os mesmos não contêm os parâmetros necessários e suficientes para reconhecer a isenção do imposto de renda, conforme prescreve o parágrafo 1º, art. 5º da IN SRF nº 25/96;

- que cabe salientar que, conforme determina o artigo 111, inciso II da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente, apresenta, tempestivamente, em 14/12/00, a sua manifestação de inconformidade de fls. 73/76, instruída pelos documentos de fls. 77/92, solicitando que seja acolhida a sua manifestação e que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o recorrente, em razão de ser portador a muitos anos de moléstia elencada na Lei nº 7.713, de 1988, e nº 9.249/95 e Lei nº 8.541, de 1992, formulou o pedido de isenção do IRPF e restituição dos tributos recolhidos nos exercícios de 1995 a 1999 inclusive, e instruiu sua resposta à intimação levada a efeito pela DRF/SP – Divisão de Tributação, em 12/09/00, com todos os documentos comprobatórios necessários à constatação da data do acometimento da moléstia de "Paget", consoante Laudo emitido pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

- que apresentou ainda o recorrente em anexo as razões do pedido, o deferimento de isenção de Imposto de Renda proferido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de 10/02/00;

- que, entretanto, a digna Agente Federal houve por bem indeferir o pedido formulado, pela ausência de documentos suficientes ao reconhecimento da isenção, como prescreve o parágrafo 1º do artigo 5º da IN SRF nº 25, de 1996;

- que, com efeito, é perfeitamente admissível o acolhimento do pedido, visto que o recorrente comprovou cabalmente encontrar-se em tratamento da doença de Paget junto ao Hospital das Clínicas desde 1995;

- que não obstante os argumentos do indeferimento proferido, o recorrente providenciou Laudo Pericial da lavra do Dr. Raul Telermann – CRM 28.058, na qualidade de Perito Oficial do IMESC, conforme documento original em anexo;

- que como se depreende do Laudo Pericial, e em reconhecimento das assertivas aduzidas no pedido, restou provado e comprovado na espécie, ter o recorrente preenchido os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detém moléstia grave em grau avançado, ("Doença de Paget"), diagnosticada desde 05/1987 por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física, impondo-se em consequência, a restituição dos recolhimentos a esse título havidos no período questionado.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que dispondo sobre isenção, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- que a IN SRF nº 25, de 1996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que a isenção por moléstia grave "se aplica aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês de concessão da aposentadoria ou reforma; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma";

- que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/96, veio declarar que, em face de dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN 25/96 sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída quando especificada no laudo pericial;

- que o laudo apresentado pelo contribuinte às fls. 90/92, atende aos requisitos da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja, foi emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo, estando datado de 26/07/2001 e atestando que, nessa data, o contribuinte apresenta Doença de Paget em grau avançado. Porém, o contribuinte pleiteia a isenção desde o ano-calendário de 1994. O Laudo em seu Histórico descreve que o contribuinte é portador da doença há aproximadamente 14 anos, todavia não descreve o estágio da doença nos anos-calendário aos quais se refere o pedido de restituição, limitando-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

relatar que se encontra em grau avançado no ano de 2001, ano-calendário não abrangido pelo processo;

- que não estando comprovado no Laudo Médico que o contribuinte era portador de Doença de Paget em estado avançado nos anos-calendário de 1994 a 1998 não há como atender ao pleito do contribuinte.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quarta Turma da DRJ em São Paulo – SP é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: ISENÇÃO – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial que a reconhecer ou a partir da data em que a doença foi contraída somente quando neste especificada.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/05/02, conforme Termo constante às fls. 97/98, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (04/06/02), o recurso voluntário de fls. 99/105, instruído pelos documentos de fls. 106/110, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Verifica-se nos autos que através do formulário de fls. 01 que o suplicante requer a restituição do IRPF que incidiu sobre os proventos de aposentadoria relativo aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, sob o argumento de ser portador de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

moléstia grave – estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), desde o ano de 1994.

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lei n.º 7.713, de 1988:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

“Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra “p” deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.”

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

“Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.”

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

b) do mês da emissão do laudo pericial, ~~emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.~~

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.”

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente a Complementação ao Laudo de Perícia fls.108/110, firmo entendimento de que o recorrente preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, nos anos-calendário de 1994 a 1999, pois somente quando a causa for uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma estarão isentos, e este é o caso do requerente, que, comprovadamente, é portador de Doença de Paget ou Osteíte Deformante em grau avançado com diagnóstico desde o ano de 1994, conforme atestam os laudos de fls. 60/66, 81/86, 89/92 e 108/110, cuja doença isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000680/00-13
Acórdão nº. : 104-19.247

Assim, como se depreende do Laudo Pericial, e em reconhecimento das assertivas aduzidas no pedido, restou provado e comprovado na espécie, ter o recorrente preenchido os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detém moléstia grave em grau avançado, ("Doença de Paget"), diagnosticada desde 1994 por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física, impondo-se em consequência, a restituição dos recolhimentos a esse título havidos no período questionado.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que se restitua o valor recolhido indevidamente, referente ao imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário de 1994 a 1999.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003



NELSON MALLMANN